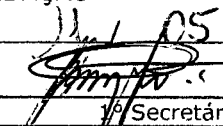


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 , DE 10 DE MAIO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/05/2022

Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

"Art. 35.

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

i) educação para o trânsito, incluída como tema transversal, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....". (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de maio de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, temos tido notícias de vários acidentes envolvendo carros ou motos, muitos deles, com vítimas fatais ou que ficam sob tratamento em estado grave.

Por isso, mostra-se necessária e urgente a participação do Estado para coibir tais ocorrências. Uma das formas é a prevenção, por meio da conscientização da importância de se obedecer às leis de trânsito, isto é, a educação para o trânsito. Nesse ponto, sabe-se ser relevante começar pelas crianças ou adolescentes que, além de crescerem tomando conhecimento dessas regras, podem influenciar seus familiares no cumprimento desse objetivo.

A educação para o trânsito já se encontra prevista como parte diversificada do currículo para os ensinos fundamental e médio na LC nº 26/1998. Todavia, inserida em meio a outros temas, na alínea *b* do § 1º do art. 35.

Portanto, de forma a se atribuir maior destaque ao assunto, proponho deslocá-lo da alínea *b*, para ficar individualizado em outra alínea, possibilitando, assim, maior destaque.

Tendo em vista a importância do presente projeto de lei, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

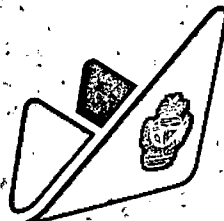
SALA DAS SESSÕES, em 10 de maio de 2022.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2022002342

Autuação: 11/05/2022
Projeto: LC - 06 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº *06*, DE 10 DE MAIO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em <u>10/05/2022</u>
<i>[Assinatura]</i> 1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

"Art. 35.

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

i) educação para o trânsito, incluída como tema transversal, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....". (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de maio de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, temos tido notícias de vários acidentes envolvendo carros ou motos, muitos deles, com vítimas fatais ou que ficam sob tratamento em estado grave.

Por isso, mostra-se necessária e urgente a participação do Estado para coibir tais ocorrências. Uma das formas é a prevenção, por meio da conscientização da importância de se obedecer às leis de trânsito, isto é, a educação para o trânsito. Nesse ponto, sabe-se ser relevante começar pelas crianças ou adolescentes que, além de crescerem tomando conhecimento dessas regras, podem influenciar seus familiares no cumprimento desse objetivo.

A educação para o trânsito já se encontra prevista como parte diversificada do currículo para os ensinos fundamental e médio na LC nº 26/1998. Todavia, inserida em meio a outros temas, na alínea *b* do § 1º do art. 35.

Portanto, de forma a se atribuir maior destaque ao assunto, proponho deslocá-lo da alínea *b*, para ficar individualizado em outra alínea, possibilitando, assim, maior destaque.

Tendo em vista a importância do presente projeto de lei, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de maio de 2022.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual